



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204305 - AL(2025/0095218-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FREDERICO DA SILVEIRA LIMA - AL007577
LUIS FERNANDO CORRÊA LORENÇO - AL015160B
RECORRIDO : USINA SANTA CLOTILDE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA - AL002810
GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL007656
CLEANTO DE MOURA RIZZO NETO - AL007591
DIEGO LEÃO DA FONSECA - AL008404

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. CANCELAMENTO/LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. ANUÊNCIA PRÉVIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO. NECESSIDADE. TEMA 885/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em recuperação judicial, assentou a desnecessidade de anuência do credor para o levantamento/cancelamento da hipoteca, à vista de previsão no plano aprovado.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional; (ii) a supressão, suspensão ou substituição da garantia real pode ocorrer sem a anuência expressa do titular, quando prevista no plano de recuperação judicial.
3. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica quando o acórdão enfrenta diretamente o núcleo controvertido, com fundamentação suficiente, inclusive em sede de embargos de declaração.
4. A supressão, suspensão ou substituição de garantias reais previstas no plano de recuperação judicial exige consentimento

expresso do credor titular, sendo a eficácia das cláusulas restrita aos credores anuentes.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204305 - AL(2025/0095218-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FREDERICO DA SILVEIRA LIMA - AL007577
LUIS FERNANDO CORRÊA LORENÇO - AL015160B
RECORRIDO : USINA SANTA CLOTILDE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA - AL002810
GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL007656
CLEANTO DE MOURA RIZZO NETO - AL007591
DIEGO LEÃO DA FONSECA - AL008404

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. CANCELAMENTO/LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. ANUÊNCIA PRÉVIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO. NECESSIDADE. TEMA 885/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em recuperação judicial, assentou a desnecessidade de anuência do credor para o levantamento/cancelamento da hipoteca, à vista de previsão no plano aprovado.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional; (ii) a supressão, suspensão ou substituição da garantia real pode ocorrer sem a anuência expressa do titular, quando prevista no plano de recuperação judicial.
3. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica quando o acórdão enfrenta diretamente o núcleo controvertido, com fundamentação suficiente, inclusive em sede de embargos de declaração.
4. A supressão, suspensão ou substituição de garantias reais previstas no plano de recuperação judicial exige consentimento

expresso do credor titular, sendo a eficácia das cláusulas restrita aos credores anuentes.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S.A. (Banco do Brasil), contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA EM SENTENÇA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. PERIGO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE TRANSFORMAR EM DEFINITIVA. PENDÊNCIA DE RECURSO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO ATACADA PARA MANTER A HIPOTECA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (e-STJ, fls. 83/84).

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO E HOMOLOGADO. LEVANTAMENTO DE GARANTIA REAL (HIPOTECA) SOBRE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, VISTO QUE, DA ANÁLISE DO PONTO OMITIDO NA DECISÃO EMBARGADA, DECORRE NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO (e-STJ, fls. 135/136).

Em seguida, os embargos de declaração de Banco do Brasil foram rejeitados (e-STJ, fls. 187/195).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o Banco do Brasil apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, incisos IV e VI, do CPC, alegando que o colegiado não enfrentou a necessidade de intimação do credor hipotecário e a aplicação do Tema 885 (REsp 1.333.349/SP), mesmo após a oposição de embargos declaratórios; **(2)** violação dos arts. 49, §§ 1º e 2º, e 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como dos arts. 927, inciso III, e 489, § 1º, inciso VI, do CPC, sustentando ser inválido o cancelamento da hipoteca sem aprovação expressa do credor titular e sem distinção ou superação dos precedentes qualificados invocados (e-STJ, fls. 90/107).

Houve apresentação de contrarrazões por Usina Santa Clotilde S.A. – em Recuperação Judicial (e-STJ, fls. 202/214).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 219/221).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar em parte.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

O colegiado enfrentou diretamente a tese quanto à necessidade de anuência do credor para o levantamento das garantias após a aprovação do plano de recuperação judicial. Em passagem nuclear do voto registrou:

Ademais, a inserção posterior de crédito não previsto originariamente no plano de recuperação judicial não macula a validade do levantamento da garantia real em análise. Isso porque, a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal qual previsto no plano de recuperação judicial regularmente aprovado e homologado, como parte integrante das tratativas negociais, vincula todos os credores titulares de tais garantias. (e-STJ, fl. 147).

Em suma, o acórdão expôs as razões, analisou o núcleo da controvérsia e respondeu aos pontos relevantes, inclusive nos embargos declaratórios, de modo coerente com a linha decisória adotada no julgamento do agravo.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA

SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da necessidade de anuência para o levantamento da hipoteca

O BANCO DO BRASIL afirmou a violação dos arts. 49, §1º e §2º e 50, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, 927, III e 489, § 1º, VI do CPC, sustentando haver não ser possível o cancelamento do registro de hipoteca sobre o imóvel da empresa em recuperação judicial sem a anuência expressa do credor hipotecário.

Sobre o tema, o tribunal consignou que não é necessária a concordância do credor hipotecário para o levantamento da garantia pelo fato de o plano de recuperação judicial aprovado vincular a todos os credores titulares das garantias, conforme se extrai da passagem do acórdão citado acima.

Ocorre que esta decisão está de desacordo com o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que se faz indispensável a anuência do titular da garantia para sua supressão, suspensão ou substituição, mesmo que o plano de recuperação judicial a tenha previsto e com a tese firmada no Tema 885/STJ.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. INEFICÁCIA. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DE GARANTIAS. INEFICÁCIA. CONSENTIMENTO. NECESSIDADE. TEMA 885. SÚMULA 581/STJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Segundo a tese firmada no Tema 885/STJ, seguida da Súmula 581/STJ, "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52,

inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 2/2/2015).

2. A novação dos créditos operada pela recuperação judicial deve seguir a forma dos arts. 49, § 1º, e 50, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005. Tais cláusulas, embora aptas no plano da validade, são eficazes apenas, no caso da extensão da novação aos coobrigados, em relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva (excluídos os ausentes, os abstinentes e os contrários à cláusula); e, no caso da previsão de supressão ou substituição de garantias da dívida, em relação aos respectivos credores expressamente anuentes. (REsp 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/6/2021).

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para juízo de conformação ao Tema 885/STJ.

(REsp n. 1.939.001/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025 - sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA GARANTIA SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA EM FACE DO AVALISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.

2. Outrossim, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a "cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição" (REsp 1.830.550/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, j. em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024).

3. Sob pena de esvaziamento da conservação, pelo credor, de direitos e privilégios em relação aos coobrigados, a anuência do titular da garantia é indispensável também na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a suspensão ou substituição (

REsp 2.059.464/RS, Relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023).

4. No caso dos autos, contrariando as compreensões acima, o eg. Tribunal de Justiça confirmou a suspensão das garantias prestadas em relação aos contratos da sociedade empresária recuperanda, diante da expressa disposição a esse respeito pelo plano de recuperação judicial aprovado, embora tenha consignado que a instituição financeira agravante não fora considerada apta a votar.

5. Agravo interno provido. Recurso especial provido.

(AgInt no REsp n. 1.940.442/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024 - sem grifos no original.)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE INVOCADO PELA PARTE COMO PARADIGMA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. OVERRULING. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ART. 49, § 2º, DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **"A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição"** (REsp n. 1.794.209/SP, Segunda Seção).

2. A superveniência de julgado por órgão superior do STJ que unifica entendimento das turmas julgadoras caracteriza a aplicação da técnica de superação/overruling em relação ao precedente anterior apontado como paradigma.

3. **A assembleia geral não pode suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial sem a anuência do credor interessado, visto que o art. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 refere-se à obrigação e, em consequência, a deságios, prazos e encargos, não a garantias cuja desoneração exige anuência expressa.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.015.950/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 - sem grifos no original.)

Assim, o recurso merece provimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** e afastar a possibilidade de levantamento da hipoteca sobre o imóvel sem a prévia anuência do credor hipotecário.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, pois se trata de recurso oriundo de decisão interlocutória.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.204.305 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0095218-1

Número de Origem:

07002966420188020051 07002966420188020051110 08051831920228020000 7002966420188020051
7002966420188020051110 8051831920228020000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FREDERICO DA SILVEIRA LIMA - AL007577

LUIS FERNANDO CORRÊA LORENÇO - AL015160B

RECORRIDO : USINA SANTA CLOTILDE S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA - AL002810

GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL007656

CLEANTO DE MOURA RIZZO NETO - AL007591

DIEGO LEÃO DA FONSECA - AL008404

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026